

JUSTIÇA RESTAURATIVA: DA PACIFICAÇÃO NA RESOLUÇÃO DO CONFLITO PENAL À PAZ SOCIAL

RESTORATIVE JUSTICE: OF THE PACIFICATION IN THE RESOLUTION OF CRIMINAL CONFLICT TO SOCIAL PEACE

Camilo de Oliveira Carvalho

RESUMO

O desenvolvimento do sistema de repressão à delinquência no Brasil denota, com o passar dos anos, não a redução da criminalidade, mas a proliferação da violência, principalmente nas camadas menos favorecidas da sociedade. De forma generalizada, é negado o direito do ofensor enquanto cidadão, tornando necessária uma reestruturação dogmática e funcional do sistema penal no Brasil. Deve-se proporcionar a cooperação entre os envolvidos no fato delituoso – ofensor, vítima e Estado. Modelos de justiça restaurativa são essenciais enquanto meios de diálogo, na perspectiva de estancar o sofrimento das vítimas atingidas por condutas delituosas, permitir a ressocialização do ofensor e amenizar o medo no seio da sociedade.

PALAVRAS-CHAVES: Justiça Restaurativa; pacificação social; cidadania.

ABSTRACT

The development of the system of repression to delinquency in Brazil denotes, over the years, the reduction of crime, but the proliferation of violence, especially in disadvantaged layers of society. Generally, it is denied the right of the offender as a citizen, making necessary a dogmatic and functional restructuring of the penal system in Brazil. It must be provided the cooperation between those involved in criminal fact-offender, victim and State. Models of restorative justice are essential while means of dialogue, in order to stop the suffering of victims affected by criminal conduct, permit the resocialization of the offender and lessen the fear within the society.

KEYWORDS: Restorative Justice; social pacification; citizenship.

1. INTRODUÇÃO

Não há sociedade sem conflito, posto que o conflito é algo natural das relações entre as pessoas, não é negativo, é inerente¹.

A inexistência de comunicação na solução do conflito de natureza penal separa de forma clara o autor do fato delituoso da vítima. Tanto um quanto outro se relacionam de forma direta ou indireta com o representante do Estado, mas não se comunicam, não compreendem as razões que ocasionam o ilícito nem se sentem seguros quanto a impossibilidade de ocorrência de novos crimes, posto que não há solução efetiva para os conflitos.

A simples punição do ofensor não tem proporcionado uma resposta satisfatória às vítimas, à sociedade e ao próprio autor da conduta. O modelo de solução restaurativa possibilita a compreensão dos motivos que ocasionam os conflitos, viabilizando na coletividade a aceitação do ofensor, uma vez restabelecido e consciente dos seus erros, como cidadão, portanto, pertencente à coletividade em que vive.

Na busca de uma decisão mais justa, que não necessariamente deve ser proferida por um representante do Estado julgador, tem-se propagado métodos diferenciados de solução de conflitos. O presente texto ganha força numa evidente mudança paradigmática que pretende reunir elementos historicamente equidistantes na solução de conflitos penais – ofensor, vítima e Estado.

2. PARA A RESOLUÇÃO DO CONFLITO

Na concepção de Julien Freund², o conflito pode se resolver por meio do discurso (violência indireta ou psicológica) ou por meio da força física (violência direta). Em qualquer hipótese, não há amizade entre as partes conflitantes, um sempre quer prevalecer sobre o outro, sendo, portanto, adversários, inimigos. Quando duas pessoas pretendem assumir a mesma posição e não compreendem que pode haver espaço para ambas, forma-se o conflito³.

Na concepção de Muller⁴, a aceitação do conflito permite o reconhecimento de si e do outro, o que proporciona o equilíbrio entre direitos dentro de uma mesma comunidade ou perante comunidades distintas. Antes de ser um traço marcante das relações interpessoais, o

¹ COLET, Charlise Paula; COITINHO, Viviane Teixeira Dotto. **Práticas alternativas de tratamento de conflitos como fomento ao exercício regular da cidadania: a abordagem dos institutos da mediação e da justiça restaurativa como expressão da justiça social e do pacto entre iguais**. In: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI em Fortaleza-CE nos dias 09, 10, 11, 12 de junho de 2010. Disponível em: <www.conpedi.org.br>. Acesso em: 10 maio 2012, p. 3195.

² FREUND, J. **La guerra nelle società moderne**. Cosenza: Marco Editore. 2007. p.7.

³ VEZZULA, *op.cit.*, p. 21.

⁴ *Idem, ibidem*, p.18.

conflito é na verdade uma necessidade para a manutenção e união do grupo, revela a interação entre os membros da sociedade, sendo algo natural e compreensível⁵.

Contra a reação violenta é preciso estabelecer mecanismos de solução de conflitos que viabilizem a paz social, sem necessariamente utilizar o poder estatal, mas valorizando a noção de pertencimento social e de solução por meio do diálogo.

3. DO PROCEDIMENTO RESTAURATIVO À PACIFICAÇÃO SOCIAL

A necessidade da introdução da justiça restaurativa na relação pós-delito surge com o próprio sistema penal existente. Apresentando-se de forma autoritária e monolítica, o atual modelo penal, organizado de modo a situar o Estado em contraposição ao agente criminoso num processo de acusação e defesa cede espaço a um novo momento da justiça criminal: o momento do consenso⁶.

Inicialmente, tem-se a necessidade de estabelecer um diálogo entre as partes interessadas na resolução do conflito, o que impõe a inserção do princípio do consenso. Jock Young⁷ ressalta essa importância ao afirmar que a “sociedade inclusiva é uma sociedade de consenso alto e dificuldade baixa”.

Ao lado do princípio do consenso tem-se o princípio do respeito absoluto aos direitos humanos. É fundado nele que a atenção do procedimento restaurativo se volta não só pra a vítima, mas também para o agente do delito e a comunidade⁸.

A vítima deixa de figurar apenas como agente passivo da relação, representada pelo interesse simplório na retribuição ao agente do delito com a pena⁹. O autor do delito deixa de ser unicamente vetor de aplicação da pena, passando a desempenhar papel participativo na medida em que busca conscientizar-se do ato delituoso, fatores motivadores, dano e consequência deles, tendo, assim, a possibilidade de apresentar também as dificuldades emocionais e materiais por ele enfrentadas, dialogar com a vítima, compreender os pormenores do ato e agir não só no sentido de reparar o dano, mas também, uma vez voltando a sentir-se membro da comunidade, evitar a repetição de novos delitos.

⁵ MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 53.

⁶ ROXIN, Claus. **Pena y reparación. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**. Trad. Enrique Gimbernat Ordeig. Madrid: Ministério de Justicia, t. 52, 1999, p.15.

⁷ YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p.102.

⁸ *Idem, ibidem*, p.102.

⁹ *Idem, ibidem*, p.102.

A comunidade é parte interessada no processo de restauração uma vez que sofre consequências com o ato delituoso, impondo ao agente a obrigação de recompor não só a vítima individualmente, mas também a comunidade¹⁰.

Tem-se a migração dos interessados na resolução do conflito da justiça tradicional para a justiça restaurativa. Trata-se de mais uma forma de se resolver o conflito, por meio do qual se busca humanizar o agente do crime e reinseri-lo no contexto social ao mesmo tempo em que recompõe, ao máximo, as vítimas diretas e indiretas do fato delituoso. Evidente tratar-se de processo de busca de paz social pela comunidade, vítima e ofensor, devendo “haver consenso destes em relação aos fatos essenciais relativos à infração e a assunção da responsabilidade por parte do infrator”¹¹.

Habermas¹², tratando da “ação comunicativa”, observa que “a espiral de violência começa como uma espiral de comunicação distorcida que leva, por meio da incontável espiral de desconfiança recíproca, à ruptura da comunicação.” Desse modo, a retomada da comunicação põe-se como o primeiro e essencial passo na busca da paz social e contínua reinserção do agente delituoso ao meio social.

Assim, a Justiça Restaurativa visa reparar o mal causado às vítimas, às famílias e à comunidade, distanciando-se da prática tradicional de mera punição do ofensor, atuando na efetivação da paz social.

4. CONCLUSÃO

O Direito Penal do Inimigo, como é denominado o modelo penal vigente no Brasil, é estruturado em regras de desumanização do cidadão ofensor. Apresenta falhas viscerais na medida em que desrespeita a Constituição Federal vigente, subtraindo do agente criminoso a qualidade de ser humano, negando-lhe, portanto, as garantias e direitos fundamentais inerentes a essa qualidade. Em contrapartida à desumanização imposta ao autor do fato criminoso, tem-se a ignorância à dor da vítima e à sua reestruturação.

¹⁰ SANTANA, Selma Pereira de. Justiça Restaurativa: um novo olhar sobre as vítimas de delitos e a injustificável contraposição da vitimodogmática. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza-CE nos dias 09, 10, 11, 12 de junho de 2010**. Disponível em: <www.conpedi.org.br> Acesso em: 05 mai 2012.

¹¹ DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. GOMES (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento-PNUD, 2005, p.44.

¹² HABERMAS, Jürgen (entrevistado); BORRADORI, Giovanna (entrevistadora). **Filosofia em tempo de terror: diálogos com Jürgen Habermas e Jacques Derrida**. Tradução de Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. [Publ. orig. EUA, 2003].

Propugna-se pelo abandono de uma estrutura formalista pautada em valores dos representantes do Estado, tais como juízes e promotores. Contra a reação violenta ao conflito é preciso estabelecer mecanismos que viabilizem a paz social, sem necessariamente utilizar o Poder Estatal, mas valorizando a noção de pertencimento social e de solução por meio do diálogo.

5. REFERÊNCIAS

COLET, Charlise Paula; COITINHO, Viviane Teixeira Dotto. **Práticas alternativas de tratamento de conflitos como fomento ao exercício regular da cidadania: a abordagem dos institutos da mediação e da justiça restaurativa como expressão da justiça social e do pacto entre iguais**. In: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI em Fortaleza-CE nos dias 09, 10, 11, 12 de junho de 2010. Disponível em: <www.conpedi.org.br>. Acesso em: 10 maio 2012.

DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. GOMES (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento-PNUD, 2005.

FREUND, J. **La guerra nelle società moderne**. Cosenza: Marco Editore. 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Factidad y validez**. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trotta.

HABERMAS, Jürgen (entrevistado); BORRADORI, Giovanna (entrevistadora).

Filosofia em tempo de terror: diálogos com Jürgen Habermas e Jacques Derrida.

Tradução de Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. [Publ. orig. EUA, 2003].

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MULLER, Jean - Marie. **Não-violência na educação**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2006, p.19.

ROXIN, Claus. **Pena y reparación. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**. Trad. Enrique Gimbernat Ordeig. Madrid: Ministério de Justicia, t. 52, 1999.

SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa: um novo olhar sobre as vítimas de delitos e a injustificável contraposição da vitmodogmática**. In: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza-CE nos dias 09, 10, 11, 12 de junho de 2010. Disponível em: <www.conpedi.org.br> Acesso em: 05 mai 2012.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.